

12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MARÇO DE 2022

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N° 10.070/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga as redes pública e privada de ensino a exigir dos pais ou responsáveis pelo discente, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada a sua faixa etária. O não cumprimento da obrigatoriedade das vacinas em dia, acarretará a comunicação do Conselho Tutelar para as devidas providências.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a Educação é um direito fundamental, garantido pelo art. 6º da nossa Carta Magna, logo o município não pode restringir seu acesso.</p> <p>A CCJ opinou pela <u>não tramitação</u>, por não estar dentro dos ditames da legalidade e constitucionalidade. Ocorre que os vereadores Ademir Santana (autor do PL), Marcos Tabosa e Clodoilson Pires, opinaram pela <u>regular tramitação</u>, fazendo assim com que o Projeto de Lei prosperasse na esfera legislativa.</p> <p>No Estado já existe a Lei 3.924/10, que obriga a apresentação do cartão de vacinação no ato da matrícula, para crianças e adolescentes no ato da matrícula, com todas as doses de vacina previstas no calendário nacional de imunização, conforme a faixa etária do aluno. Caso a caderneta esteja desatualizada, a família terá 30 dias para regularizar a situação.</p> <p>Ademais, a vacinação obrigatória já está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, mais precisamente no §1º, do Art. 14, vejamos:</p> <p>Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.</p> <p>É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)</p>

12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MARÇO DE 2022

			<p>A Proposição dispõe sobre requisitos para a matrícula nas escolas da Rede Municipal de Ensino (REME), <i>atribuição de órgão da Administração</i>, matéria cuja competência legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo. Por essa razão, entendemos ocorrer, no caso, inconstitucionalidade formal, pois a Proposição interfere na organização e no funcionamento da Administração Municipal.</p> <p>Por fim, tendo em vista que já há legislação Estadual que dispõe sobre o tema, opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.078/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA A FIGURAÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, HINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E HINO DE CAMPO GRANDE, NOS CADERNOS E LIVROS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA</p>	<p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a reprodução integral da letra do <u>Hino Nacional Brasileiro</u>, <u>Hino do Estado de Mato Grosso do Sul</u> e <u>Hino de Campo Grande</u>, na contracapa de todos os cadernos e livros didáticos na Rede Pública Municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela não tramitação, vez que proposições autorizativas, ostentam vício de origem. O relator da CCJ, o vereador Clodoilson Pires opinou pela não tramitação, contudo os demais membros da comissão opinaram pela regular tramitação.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</p> <p><u>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois <u>jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente</u>” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).</u></p>

12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MARÇO DE 2022

			<p>Foi proposta emenda modificativa, contudo, não sanou o vício de iniciativa, do teor autorizativo. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.224/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS EM CASO DE ATROPELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a prestação de socorro aos animais atropelados. Em caso de omissão de socorro acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência. Sendo o valor recolhido destinado ao FUMBEA.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. Mais adiante, o Art. 225 da Carta Magna impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.</p> <p>Dessa forma, a Constituição Federal abriu caminho para que sejam editadas leis que reprimam abusos e atrocidades contra animais, devendo, por essa razão, o Município exercer, dentro dos limites de sua competência concorrente, sua atividade legislativa em matéria ambiental, como no caso.</p> <p>O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal, portanto, abraça a possibilidade de preencher lacunas com base em seu interesse local disciplinando o que não estiver regulado de forma explícita em leis federais ou estaduais, sempre em harmonia com estes diplomas normativos.</p> <p>Em razão da inexistência de uma legislação específica, a tutela penal do meio ambiente é utilizada nos casos de maltrato ou prática de crueldade contra os animais através da Lei n. 9.605/98, que disciplinou inúmeros crimes contra o meio ambiente.</p> <p>Na Itália foi implantada uma legislação específica em caso de atropelamento de animais, prevendo tanto o socorro ao animal vitimado por atropelamento quanto a possibilidade de oferecer vantagens a quem o socorre.</p> <p>No Brasil temos em vigor o Decreto n. 24.645/34, que dispõe sobre abandonar animal. O Decreto n. 11/81 revogou equivocadamente o Decreto n. 24.645/34, mas como este tem força de lei não poderia ter sido revogado por outro decreto, e por essa razão encontra-se plenamente em vigor. Embora possa haver divergência quanto a sua aplicabilidade nos casos regulados pela Proposição</p>

12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MARÇO DE 2022

			<p>ora analisada, o Decreto n. 24.645/34 permite que a conduta daquele que abandona um animal ferido em razão de atropelamento seja enquadrada como crime ambiental nos termos da Lei n. 9.605/98.</p> <p>De todo o exposto, por considerar matéria de relevante valor social e estar em consonância com a norma jurídica, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.309/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O ÍNDICE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (IMEI), NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - REME.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades. Em seu art. 3º dispõe sobre os critérios a serem adotados, para determinar o índice.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Ademais, a proposição encontra respaldo nos ditames constitucionais, vejamos: <i>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</i></p> <p>Importa observar, ainda, que a proposição em questão também encontra respaldo nas normas previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — que tem status de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico desde 2009 (Decreto n. 6.949/09).</p> <p>Também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, em seu Capítulo dedicado à educação especial, a preferência do atendimento escolar à pessoa com deficiência na escola regular desde a educação infantil e com a oferta de serviços de apoio especializado, quando necessário, mediante a disponibilização de currículos, métodos, pessoal e recursos adequados às necessidades do educando (arts. 58 e 59).</p> <p>O Projeto de Lei em apreço, em nenhum momento, cria conteúdo programático ou outros aspectos pedagógicos. O currículo pedagógico necessita de tratamento uniforme em todo o país, devendo, portanto, ser tratado pela União. <i>In casu</i>, a lei cumpre o dever estatal de promover políticas de</p>

12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MARÇO DE 2022

			<p>inclusão e de igualdade, reforçando a educação inclusiva das pessoas com deficiência. A criação de um Índice Municipal de Educação Inclusiva, que qualifica o grau de adaptação das escolas para atendimento à pessoa com deficiência, ajudará não só as famílias na escolha da unidade onde será feita a matrícula, como também um incentivo às escolas para receber com qualidade os estudantes com deficiência.</p> <p>De todo exposto verifica-se o relevante valor social, não se verifica que não há desacordo com o ordenamento jurídico, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.321/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FMADPD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO</p> <p>CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município FMADP. Através do Fundo de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande/MS – FMAD-PCD/CG/MS, os recursos financeiros que forem disponibilizados serão destinados para o apoio, a realização, a promoção e o fomento de ações que poderão ser efetivadas pelo poder público e pela sociedade civil, por meio de programas, projetos e serviços em todas as políticas públicas, nas quais estão inseridos os atendimentos às pessoas com deficiência.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> por entender que o Poder Legislativo não tem competência para criar Fundo Municipal. O interesse local está latente dentro a gama de possibilidades suportadas na redação do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A necessidade de lei específica para a criação de fundos é ponto pacífico, sendo a lei ordinária a espécie normativa adequada. A Proposição invade atividades típicas da esfera administrativa, interferindo no planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo, conforme disposto no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, malferindo, assim, a separação dos Poderes</p> <p>Temos um entendimento sedimentado neste gabinete no tocante a criação de FUNDOS MUNICIPAIS, entendemos ser de competência do EXECUTIVO referida matéria, razão pela qual somos contrários a proposição ofertada pelo nobre vereador Otávio Trad. A fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos municípios, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário.</p>

12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17 DE MARÇO DE 2022

			<p>Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).</p>
--	--	--	---

Portanto, em que pese a intenção do Autor seja louvável, entendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional. Dessa forma, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**